

O encerramento da falência com base na falta ou insuficiência de ativos e a não aplicação do preço vil: primeiras impressões

O processo de falência tem como finalidade precípua a busca pela recuperação dos créditos dos credores¹, a qual se dá por meio da alienação do patrimônio da massa falida, cujo resultado é rateado para esses, observada a ordem de preferência da execução concursal.

Todavia, existem situações em que a massa falida não possui patrimônio para o pagamento dos credores ou mesmo para custear os gastos decorrentes do processo falimentar – hipótese na qual, antes da vigência da Lei nº 14.112/2020², o processo continuava a tramitar, ainda que sem a perspectiva de atingir sua finalidade, pois em que pese existisse quem concorresse (credor/es), não havia sobre o que concorrer (ativos)³.

Tal situação prejudicava não somente os credores em eventual busca pela satisfação individual de seus créditos, mas também embaraçava a reinserção do empresário falido na atividade econômica, na medida que o exercício da atividade empresária após a quebra subordinava-se ou ao pagamento total ou parcial dos créditos (inviabilizado se a massa falida não tivesse ativos) ou ao transcurso do prazo de 10 (dez) anos após o encerramento da falência.

Com vistas a mudar esse cenário, a Lei nº 11.105/2005 (“LRF”) trouxe em sua redação o art. 114-B, que regula a possibilidade do encerramento da falência com base na inexistência de ativos ou na sua insuficiência para custear as despesas do processo falimentar.

Nesse caso, caberá ao administrador judicial noticiar tal fato ao juiz que, após a manifestação do Ministério Público, intimará os credores para requererem o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária para custear as despesas e os honorários do administrador judicial.

¹ FILHO, João de Oliveira Rodrigues. Um novo caminho de objetividade ao processo falimentar. Migalhas. 06 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/348087/um-novo-caminho-de-objetividade-ao-processo-falimentar>

² A Lei nº. 14.112/20 alterou as disposições das Leis nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

³ JÚNIOR, Waldo Fazzio. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2^a ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 346.

Essa hipótese de encerramento da falência implica, também, na extinção espontânea das obrigações do empresário falido, nos termos do art. 158, VI, da LRF, o que viabiliza o retorno deste com mais rapidez ao exercício da atividade empresarial (fresh start), dado que o empresário falido não mais ficará vinculado ao pagamento, mesmo que parcial, dos credores da falência ou ao decurso de tempo para voltar a exercer a atividade empresarial.

No mais, outros pontos importantes veiculados pela Lei nº 14.112/2020 foram a extinção da aplicação do preço vil⁴ para as alienações de ativos ocorridas no processo falimentar (art. 142, §2-A, inciso V, da LRF) e a exigência de caução equivalente a 10% do valor do bem alienado para o recebimento das impugnações baseadas no valor da venda do ativo (art. 143, §1º, da LRF).

No primeiro caso, o afastamento da aplicação do preço vil decorre do caráter forçado da venda (decorre de lei) e da necessidade da célere alienação dos ativos da massa falida, a fim de evitar a conservação dispendiosa dos bens ou mesmo a sua depreciação⁵, como também já reconheceu a jurisprudência do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. A decisão recorrida rejeitou o pedido de declaração de nulidade formulado pelo recorrente e acolheu a proposta de arrematação condicional de bens imóveis trazida pela Leiloeira Oficial. Inconformismo do credor. Ativos leiloados em terceira chamada. Inexistência de preço mínimo. Inaplicabilidade do conceito de preço vil, insculpido no art. 891 do CPC. Inteligência do art. 142, §3º-A, inciso III, da Lei nº. 11.101/05. Reforma legislativa que visa à desburocratização e a celeridade na realização do ativo da falida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177369-15.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022) – grifamos.

Por outro lado, a exigência de caução equivalente a 10% do valor do bem alienado para o recebimento de impugnação à alienação busca evitar que manifestações de natureza meramente protelatórias obstem o bom prosseguimento do processo falimentar e acarretem desvalorização dos ativos e em custos operacionais para a massa falida, senão vejamos:

Voto nº 12185 AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão homologatória de proposta vencedora de leilão do principal bem da massa falida. Requerimento formulado por uma das credoras de revogação da homologação e deferimento de tentativa de venda do bem por iniciativa particular. A impugnação de alienação baseada no valor da venda do bem somente será recebida se acompanhada de oferta firme para aquisição e de depósito de caução de 10% do valor oferecido. Art. 143, § 1º, da Lei nº. 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/20. Não preenchimento dos pressupostos legais. Descabida a impugnação da venda mediante mera alegação de que a alienação por iniciativa particular alcançaria valor superior. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070576-52.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão

⁴ Nos termos do art. 894, parágrafo único, da Lei 13.105/15, considera-se preço vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 577.

Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6^a Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021)
– grifamos.

Trata-se de mudanças positivas, pois com a viabilização do encerramento de falência pela falta ou insuficiência de bens evita-se o prolongamento desnecessário de um processo sem a perspectiva de cumprimento de sua finalidade (pagamento de credores), assim como a oneração improdutiva do Poder Judiciário e seus auxiliares.

De igual modo, a opção pelo afastamento da aplicação do preço vil para as alienações de ativos e a exigência de caução equivalente a 10% do valor do bem alienado para o recebimento de impugnação expressam a intenção do legislador de privilegiar a celeridade processual no processo de falência, não somente a fim de evitar a desvalorização dos ativos da massa falida, mas também para viabilizar a reinserção célere do empresário falido na atividade empresária.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni

Daniella Piha

Eduardo Alves Lima Chama

Thais Coelho Silva

Contato: administracaojudicial@deloitte.com | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623

Deloitte.

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 345 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2022. Para mais informações, contate a Deloitte Global.